

## Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 033/2023

## Licitações SSPDF

sex 12/01/2024 15:39

Sent Items

Para: Premier Comercio e Serviços &lt;premierlicitacoes01@gmail.com&gt;;

Julgamento - SSP/SUAG/CLIC/DIPLAN/GEATA

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) – UASG: 450107

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 33/2023 ([130083368](#))**Processo SEI-GDF nº:** [00050-00003984/2023-07](#)**Objeto:** Aquisição de Veículos Automotores tipo Sedan Médio ou Superior, com vistas ao suprimento logístico da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), de acordo com as especificações, condições, quantitativos e exigências estabelecidos no Termo de Referência.**EMENTA:** Análise com resposta de impugnação ao Edital feito pela empresa Premier Comércio e Serviços Ltda.**PRELIMINAR**

Trata-se de impugnação ao disposto no Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2023, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores tipo sedan médio ou superior, com vistas ao suprimento logístico da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF), de acordo com as especificações, condições, quantitativos e exigências estabelecidos no Termo de Referência.

A seção de disputa tem data agendada para realização em 17 de janeiro de 2024, às 10h.

O pedido de impugnação foi encaminhado tempestivamente, no dia 11 de janeiro de 2024, pela empresa Premier Comércio e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 47.656.936/0001-39, com sede na Av. Barão do Rio Branco, Qd. 27, Lt. 19, Sala 102 – Jardim Luz, Aparecida de Goiânia – Goiás, na pessoa de seu Representante.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE**

O Impugnante requer as seguintes alterações no instrumento editalício:

Requer a EXCLUSÃO da disposição de exigência de primeiro emplacamento e contratação restrita às empresas concessionárias, preceituada pela SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, extinguindo a relação jurídica e incidência da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) no presente procedimento licitatório, como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;

Requer que seja feita a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/1993.

**DA ANÁLISE**

Cumpra salientar, preliminarmente, que esta Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/1993, especialmente no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

É inconteste que a Administração Pública deve conduzir todos os seus procedimentos licitatórios de maneira impessoal, sem prejudicar ou favorecer nenhum licitante. Assim, todos os dispositivos da Lei de Licitações, aplicada no processo licitatório em concreto, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Destarte, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Feitas as exordiais, insta que, para sustentar o pedido de impugnação apresentado, o licitante discorre sobre os princípios constitucionais aplicáveis ao tema, evidenciando a preocupação em vedar reservas de mercado; estabelece os parâmetros que entende razoáveis para a interpretação das disposições da Lei nº 6.729/1979, sinalizando que sua aplicação não vincula a Administração Pública; cita trechos doutrinários alusivos, e; termina cotejando uma série de julgados, inclusive do TCU relacionados ao caso concreto.

Quanto ao questionamento referente à restrição à participação no certame, em razão da exigência do primeiro emplacamento em nome do Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal, o que supostamente limitaria o universo de competidores e violaria o princípio da competitividade, esclarece-se que a Administração, durante a elaboração dos Estudos Preliminares, analisa todas as informações que possam, porventura, comprometer o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Ainda nos Estudos Preliminares, a Equipe de Planejamento da Contratação realizou análise de mercado, a fim de averiguar o universo de fornecedores aptos e capazes de atender às exigências técnicas, elencando um rol, meramente exemplificativo, de 08 (oito) fornecedores para cada um dos itens objeto da licitação, afastando, assim, qualquer alegação que fundamente direcionamento das exigências e especificações técnicas.

No caso da licitação em análise, o Termo de Referência deixa claro, no item 9.3.3., que *“Os veículos automotores deverão ser novos, ZERO QUILOMETRO, de primeiro uso, devendo o primeiro emplacamento ocorrer em nome do Fundo de Segurança Pública do Distrito Federal, com todas as taxas pagas, não sendo admitida transferência, segundo emplacamento ou qualquer outra situação que descaracterize a condição de veículo novo ou de primeiro uso”*. [grifei]. Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo “novo”, constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

**Art. 120.** Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

**Art. 122.** Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

**DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.** 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimorreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Sendo assim, o primeiro emplacamento é característica essencial de veículo novo. Neste sentido o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário, fundamentado na análise da unidade técnica nos autos do Processo TC 009.373/2017 – que diligenciou o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) com vistas ao saneamento das questões atinentes à conceituação de veículos “novos” e “0 (zero) Km”, concluiu no sentido de que “uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou ‘de segundo dono’, meso que ‘zero quilômetro’ ao Senac/SP”, cujos excertos são os seguintes:

**36. O Contran por sua vez, em resposta à diligência solicitada, encaminhou Ofício 2.134/2017, datada de 5/7/2017, informando:**

a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: **O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo.** Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

39. Também se deve considerar consonante com a lei, pois devidamente ratificado pelo Contran, que as empresas comerciantes de veículos ficariam caracterizadas como consumidores finais, uma vez que, por não serem concessionárias autorizadas, nem fabricantes, seriam obrigadas a registrar, licenciar e emplacar os veículos obtidos de fábrica/concessionárias autorizadas.

40. Diante disso, de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou “de segundo dono”, mesmo que “zero quilômetro” ao Senac/SP, o que, definitivamente, não é o objeto buscado pela Concorrência 11.211/2017

O TCU também já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

“6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex- Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA.’”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

Destaco entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no Processo TCE-RJ nº 207.413-7/19, em que estabeleceu, naquele caso, necessidade de aprimoramento do edital, apenas para fazer constar no instrumento que se tratava de compra de “veículo novo, 0 Km”, com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN c/c a Lei Federal nº 6.729/79:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (...) 3. Faça constar informações objetivas, no termo de referência do Edital combatido, acerca do objeto pretendido, qual seja, **aquisição de "veículos novos" e "veículos 0 (zero) km"**, em consonância aos esclarecimentos trazidos aos autos pelo jurisdicionado, qual seja, **com fundamento no disposto no anexo da Deliberação nº64/2008 do Contran c/c a Lei Federal nº 6.729/79.** [grifei]

A exigência de primeiro emplacamento não restringe a competitividade e a participação das revendedoras de veículos, como, a princípio, pode parecer. Cite-se, a título de exemplo, caso em concreto recente ocorrido nesta mesma SSP/DF quando, na habilitação da licitante VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº: 21.700.911/0001-00, vencedora do item 2 (Automóvel) do Pregão Eletrônico nº 00003/2023, a empresa apresentou ao Pregoeiro "Carta Explicativa" onde, *ipsis litteris*, em resposta a diligência realizada pelo Pregoeiro responsável pelo Pregão em comento, quanto à comprovação de como a empresa iria realizar o primeiro emplacamento em nome do FUNDO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, destacou que:

Em primeiro momento gostaríamos de destacar que a empresa VCS COMERCIO vem atuando no ramo de licitações com venda de veículos novos, OKM, a mais de cinco anos, sendo uma empresa que possui autorização pela receita federal para realização de tal atividade, podendo ser comprovada através do CNAE 45.11-1-01 "Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos" constante em seu cartão CNPJ e seu Contrato Social (em anexo).

Além disto, trabalhamos com o sistema RENAVE, do DENATRAN/ CONTRAN/ DETRAN, que tem por finalidade de criar uma base nacional de registro de veículos em estoque que permita registrar, comunicar, controlar, consultar e acompanhar as transações comerciais, além de viabilizar a escrituração eletrônica dos livros de registro de movimento de entrada e saída de veículos.

Tendo em vista as autorizações pelos órgãos gestores supracitados, a empresa VCS COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA é capacitada para realizar o primeiro emplacamento do veículo novo OKM em nome do órgão solicitante.

Ato contínuo, a empresa sagrou-se vencedora do certame homologado em 03 de março de 2023, com o bem entregue em 14 de agosto daquele mesmo ano.

Também é imperioso afirmar, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso não seja responsável pelo primeiro emplacamento, possa provavelmente sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde o emplacamento do automóvel pelo primeiro proprietário.

Ante o exposto, esclarecemos ainda que as especificações dos bens foram elaboradas pela área técnica desta Secretaria e os autos tramitaram por todas as instâncias consultivas desta Casa, inclusive com remessa à Assessoria Jurídico Legislativa da SSP/DF, na forma preconizada pelo inciso VI do Art. 38, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, o processo não traz inovação, sendo praxe comum tal exigência nas aquisições de veículos dos órgãos de segurança pública do Distrito Federal; e foi instruído conforme orienta a legislação, bem como os órgãos de controle, sendo o Termo de Referência desta proposta de contratação aprovado pelas autoridades competentes.

Desta feita, cabe às empresas licitantes, interessadas em participar do certame, a devida adequação às descrições técnicas e exigências editalícias, essenciais para que a Administração Pública avalie de forma justa e eficiente as propostas apresentadas e selecione a melhor solução em conformidade com os objetivos e critérios estabelecidos.

## DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante, CONHEÇO da impugnação interposta, por estar na forma da lei e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo em sua plenitude todos os termos do edital e, por consequência, a data de abertura do certame, conforme disposto no instrumento convocatório.

Comunique-se à Impugnante.

Publique-se.

Serviços de Licitação  
SSPDF  
(61) 3441-8266 / 3441-8824

---

**De:** Licitações SSPDF  
**Enviado:** quinta-feira, 11 de janeiro de 2024 13:00:02  
**Para:** Premier Comercio e Serviços  
**Assunto:** Re: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 033/2023

Acuso recebimento, em breve responderemos.  
Att.

Serviços de Licitação  
SSPDF  
(61) 3441-8266 / 3441-8824

---

**De:** Premier Comercio e Serviços <premierlicitacoes01@gmail.com>  
**Enviado:** quinta-feira, 11 de janeiro de 2024 08:59  
**Para:** Licitações SSPDF  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 033/2023

Senhor Pregoeiro, bom dia!  
Tudo bem?

Segue em anexo, impugnação referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 033/2023.

**Atenciosamente**  
**Rodrigo Morais**  
**62 98251 4102**  
**62 4102 4102**